



Fl. nº

Proc. nº 02969/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02969/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sirlene Luiza Artunk - CPF nº 283.736.262-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª SESSÃO, DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos, quais sejam: 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria¹, com proventos integrais e paritários, da senhora Sirlene Luiza Artunk, CPF nº 283.736.262-04, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula nº 300012382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Ademais, a Unidade Técnica mencionou que a servidora foi contratada em 22.6.1988, sob o regime CLT, na categoria de professor de ensino de 1º grau, código M703, classe “única”, referência “única”, com carga horária de 40 horas semanais e que, à época, houve rescisão do

¹ Ato Concessório n. 147, de 14.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 01.03.2019 (ID 829732).

² Relatório Técnico, ID 855332.



Fl. nº

Proc. nº 02969/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

contrato de trabalho por parte do Governo do Estado de Rondônia, sem justa causa e com dispensa de aviso prévio. No entanto, ocorreu a reintegração da servidora no quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia, no cargo de professor, nível I, com carga horária de 40 horas semanais, regida pela CLT, em razão de determinação judicial proferida no mandado nº 001.2006.018017-9.

4. Posteriormente, houve o reconhecimento de mudança de regime jurídico celetista para estatutário, conforme manifestação jurídica emitida pela PGE/RO, por meio do Parecer nº 1486/PCDS/PGE/2010, de 30.8.2010, no cargo de professor, nível I, grupo magistério, com carga horária de 40 horas semanais, passou para o cargo de professor, classe A, referência 04, conforme a Lei Complementar 680/2012, de 7.9.2012, publicado no DOE nº 2054, de 7.9.2012.

5. E mais, o Corpo Técnico verificou que a transposição da servidora foi legítima, consoante o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão AC1-TC nº 00739/19, em que a interessada fazia jus à regra de transição prevista na EC 47/05, por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998, além de ter implementado na data de produção dos efeitos do ato todos os requisitos exigidos, assim como ocorreu no caso dos autos.

6. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0052/2020-GPEPSO³, corroborando com o relatório técnico.

7. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. *Ab initio*, importa sublinhar que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

9. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de tempo de contribuição⁵ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁶ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

10. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁷ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁸.

³ ID 861854.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 829733.

⁶ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁷ 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

⁸ ID 855326.



Fl. nº

Proc. nº 02969/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Sirlene Luiza Artunk, CPF nº 283.736.262-04, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula nº 300012382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 147, de 14.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



Fl. nº

Proc. nº 02969/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 27 de março de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.VI